Ofício nº 067/2019-GAB
Veto n° 001/2019 – Ref.: Autógrafo de Lei nº 076/2019.

Eusébio-CE, 09 de Dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 076/2019, que *"Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos"*, apresentando, para tanto as RAZÕES DO VETO abaixo:

Os entes políticos da Federação, dividem-se nas funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu (*vide art. 2º da CF*), que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente com o fito de evitar o absolutismo.

Neste diapasão a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e outros assuntos atinentes a gestão pública, outrossim, fica a cargo do Executivo proceder o veto de projetos viciados e/ou inconstitucionais.

Por intermédio do autógrafo em questão, a Câmara através de projeto, procura legislar sobre matéria privativa do Executivo (o que caracteriza o vicio de iniciativa com o gravame de repercussão orçamentária), ocorre Presidente que no caso em tela existe cometimento de erro crasso ao legislar sobre matéria de competência privativa do Executivo consoante o disposto no artigo 56, incisos VI e XV, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a **estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal**; (GRIFO NOSSO)."

(...)

XV – **administrar os bens e as rendas municipais**; (GRIFO NOSSO)."

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Caso essas normas não sejam atendidas, resta patente a inconstitucionalidade, outrossim, existe incompatibilidade insanável entre o positivado no autógrafo em tela e o disposto na Legislação.

Diante do exposto não resta outra alternativa ao Executivo que não seja o veto *in totum* do Autógrafo de Lei nº 076/2019, com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
V – vetar projetos de leis nos termos desta Lei;"

Sobre isso, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles em consonância com o disposto no artigo 56, inciso V, da LOM, que se a Câmara, desatendendo o disposto na Lei, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª Ed., PP.544-545).

Estas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR *IN TOTUM* o Autógrafo de Lei nº 076/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Carlos Alberto da Silva Alexandre
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.